



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MANOEL PIRES DOS SANTOS CONSELHEIRO
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
PALMAS – TO.**

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 5388/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2018
MUNICÍPIO DE ITACAJÁ**

1

CLEOMAN CORREIA COSTA, Prefeito do Município de Itacajá, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração anexa) com espeque no art. no art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c art. 34 inciso I e art. 244 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, interpor o competente;

PEDIDO DE REEXAME

Em desfavor do **PARECER PRÉVIO Nº 69/2022 – TCE/TO – PRIMEIRA CÂMARA**, no qual este E. Tribunal RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO 2018 DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, para tanto, seguem fundamentos de fato e direito:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Itacajá relativas ao exercício de 2018.

2

Dessa forma, o Parecer Prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, eis:

2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O Parecer Prévio recorrido foi disponibilizado no dia 26 de abril de 2022, por meio do boletim oficial N° 2997 dessa Corte de Contas.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

3

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 2997 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 26 de abril de 2022 constará como publicada no dia 27/04/2022, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 28/04/2022.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.* (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 28 de abril de 2022 com término em 07/06/2022, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

3- DA LEGITIMIDADE

O peticionário é o **prefeito município de Itacajá/TO** responsável pelo exercício 2018, sendo, nos termos do art. 245 do RI/TCE/TO c/c art. 60 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interpirem o pedido de reexame. (RI/TCE/TO).

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

4

4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 59 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c arts. 249 e 250 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reexame tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 249 - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 250 - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 249 e 250 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.



5- PRELIMINAR: DO RESPEITO A DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO. ARTS. 926 E 927 INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA. DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES E RESPECTIVAS CÂMARAS.

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. **A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos Tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.**

5

Desse modo, a atual sistemática processual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente. Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão:**

(...)

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

No caso dos autos em apreço é necessário trazer à lume, por analogia ao tema da hierarquia das decisões, o Recurso Ordinário 1726/2017 relativo a Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves o qual proferiu voto que deu origem ao **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**, com a seguinte Ementa.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO.** CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. (originais sem grifos)

Eis as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange a necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas.

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a gravidade ou não da infração. O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na mencionada impropriedade.

(...)

10.3.21. Nestes termos, é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.

10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.

10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição. (originais sem grifos)

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas o item tido por pendente de irregularidade era o seguinte:

1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).

Destaque-se, ainda, que na decisão acima, assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, **MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.**

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em **atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (originais sem grifos)

Pois bem. No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da REGULARIDADE/APROVAÇÃO, ainda que com RESSALVAS, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, as cotas patronais



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.

Portanto, além de se verificar a necessidade de aplicação aos presentes autos do mesmo entendimento do **Acórdão Nº 118/2020- TCE/TO-PLENO**, pois nesse momento essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos entendimentos que pairavam acerca da matéria. **DESSE MODO, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXTERIORIZOU-SE NO SUPRACITADO ACÓRDÃO**, o qual se pede aplicação no presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**.

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

9

O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

E continua:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: **a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.** (Originais sem grifos)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Não bastasse tudo que dos autos consta, é imperioso observar a hierarquia dos órgãos e dos julgados deste E. Tribunal de Contas, pois consoante extrai-se do Regimento Interno de Colendo Tribunal, as atribuições e competências dos órgãos julgadores desta E. Corte de Contas, bem como das respectivas decisões, são categoricamente delineados nos artigos 291 a 295 do supracitado diploma, senão vejamos:

Art. 291 - O TCE, composto por sete conselheiros, é integrado dos seguintes órgãos:

- I** - Órgãos deliberativos:
 - a)** Tribunal Pleno;
 - b)** Câmaras.

Art. 292 - O Tribunal de Contas funcionará:

- I** - como Tribunal Pleno;
- II** - dividido em duas Câmaras.

As competências do Tribunal pleno são estatuídas no art. 294, em relação a qual transcrevemos alguns dos incisos com pertinência ao tema em foco:

Art. 294 - Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

- I** - emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

(...)

- II** - julgar os recursos contra as decisões das Câmaras e contra suas próprias decisões;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

III - julgar agravo, na hipótese de despacho agravado ser de autoria do Presidente, ou, em processo de sua competência ter sido proferido pelo Conselheiro Relator;

IV - julgar os recursos em matéria previdenciária e tributária, na forma da lei;

(...)

V - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

VI - estabelecer prejulgados;

VII - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

Art. 295 - Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes:

I - emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado e dos Municípios;

in casu, os aspectos inerentes ao atendimento pelo Ente público quanto à contribuição patronal, são exatamente os mesmos delineados no Acórdão 118/2020-PLENO/TCE/TO, e, portanto, à luz do Regimento Interno desta E. Corte de Contas c/c Lei Orgânica deste E. Tribunal, não pode haver decisões discrepantes, face à insegurança jurídica, que tal conflito pode causar, além de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das decisões.



5.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, houve alteração positiva quanto à perspectiva de sua aplicação no âmbito administrativo.

Isso porque seu art. 15 é expresso ao determinar que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou ADMINISTRATIVOS, sendo este último o objeto do presente estudo.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

12

E ainda que não houvesse tal determinação expressa, não poderia o julgador se esquivar de seus múnus ao argumento de não existir solução legal ao caso posto sob análise, pois a aplicação do Código de Processo Civil se impõe no Processo Administrativo Fiscal por força de outros critérios para preenchimento das lacunas na lei e não somente pelo comando expresso previsto atualmente em seu bojo normativo, como bem assevera Antônio da Silva Cabral:

"Costuma-se dizer que há lacunas na lei, mas não as há no sistema jurídico de um país. Assim, para os casos omissões, valesse o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal."



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Nessa esteira, importante é a leitura do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual recentemente e de forma expressa se determinou a aplicação subsidiária do NCPC.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA **Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485** (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes.¹

Pelo exposto, requer consideração ante ausência de dano ao erário e a boa-fé administrativa, nos termos já exarados por essa Egrégia Corte de Contas.

13

5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Nos autos em epígrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Itacajá, referente ao exercício financeiro de 2018, em razão de quatro únicas irregularidades detectadas, e não sanada, constantes do voto do relator a propósito das quais apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

¹ Acórdão 9303-003.834. Processo 16327.001353/2004- 16. Data de Publicação 11/08/2016. Relator Henrique Pinheiro Torres



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

As únicas ocorrências que serviram de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, são passíveis de reanálise e ressalva, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

a. Abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.325.675,17 equivalente a 81,71% do orçamento inicial, acima do limite de 60% estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 508/2017, caracterizando abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 4.4 do relatório técnico e 8.4.5 e 8.4.6 do Voto);

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

4.4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

a) A Lei Orçamentária Municipal nº 508/2017 - LOA aprovou o Orçamento Geral do Município de Itacajá para o exercício de 2018, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 17.866.000,00, e, ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 60% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

b) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, foram alterados no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

Quadro 13 - Alterações Orçamentárias

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|----------------------|
| Orçamento Inicial | 17.866.000,00 |
| Créditos Suplementares (+) | 15.325.675,17 |
| Anulação Total ou Parcial de Dotação | 14.070.053,96 |
| Superávit Financeiro | 0,00 |
| Excesso de Arrecadação | 1.255.621,21 |
| Operação de Crédito | 0,00 |
| Créditos Especiais ou Extraordinários (+) | 0,00 |

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|------------------------|
| Anulação Total ou Parcial de Dotação | 0,00 |
| Superávit Financeiro | 0,00 |
| Excesso de Arrecadação | 0,00 |
| Operação de Crédito | 0,00 |
| Crédito Extraordinário | 0,00 |
| Reduções (-) | (14.070.053,96) |
| Total dos Créditos Orçamentários (=) | 19.121.621,21 |

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Segundo consta no Voto, o ORÇAMENTO foi alterado através de abertura de CRÉDITOS SUPLEMENTARES no valor de **R\$ 14.070.053,96** representando **81,71% DAS DESPESAS FIXADAS NO ORÇAMENTO, EXCEDENDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LOA, EM DESACORDO COM ART. 167, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Excelentíssimo, no caso em tela por não haver informação nos autos que demonstre a intenção do gestor municipal de afrontar a aplicação do comando legal insculpido nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal, é que requeremos seja a justificativa ressalvada na reformulação do parecer prévio recorrido.

Desse modo é de bom alvitre destacar os referidos artigos da Constituição Federal. Vejamos:

15

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal **para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do

Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts.

158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)''

Pela leitura dos artigos transcritos, podemos constatar que os ditames constitucionais foram integralmente observados, uma vez que em momento algum O ORÇAMENTO MUNICIPAL ULTRAPASSOU OS LIMITES LEGAIS, sendo sempre executado com autorização Legislativa, com a participação popular da comunidade mediante audiências públicas, tanto na proposta orçamentária quanto em sua execução.

ADEMAIS É COMUM E FREQUENTE A UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, POIS O ORÇAMENTO INICIAL, PROPOSTO NO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, PODE SOFRER ALTERAÇÕES, PRINCIPALMENTE AS RELACIONADAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO.

21

Asseguramos também que o procedimento da abertura de créditos no transcorrer do exercício de 2018 se deu em consonância com o fixado no artigo 42 da lei 4.320/64. Digo isto, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei).

A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Grifamos.

22

Por outro lado, esta Corte de Contas já tem precedentes pela manifestação de parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante a abertura de crédito suplementar acima daquele estabelecido na LOA. É que se pode observar no PARECER PRÉVIO abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013

1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4341/2012
2. Classe de assunto: 03. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – 2011
3. Responsável: Leôncio Lino Souza Neto – CPF nº 486.101.001-20, Prefeito à época
4. Ente da Federação: Município de Lagoa da Confusão – TO
5. Órgão: Prefeitura de Lagoa da Confusão



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

6. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado constituído: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESSALVAS.

. 9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4341/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

.(...)

RESSALVAS

1. Descumprimento do limite de 60% para abertura de créditos suplementares, atingindo um índice de 86,54% (item 9.3.3 do relatório do voto);

No caso em tablado, importante registrar que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, bem, como também não foi demonstrado em nenhum momento qualquer dolo por parte do gestor municipal. Pedimos consideração.

b. Déficit financeiro global de R\$ 2.070.927,55 que representa 10,74% da receita anual arrecadada pelo Município, evidenciando desequilíbrio financeiro decorrente da insuficiência de ativos financeiros para cobertura das obrigações registradas no Passivo Financeiro, em desacordo com art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 (item 7.2.5 do relatório técnico e 8.5.1 e 8.5.2 do Voto)

c. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ - 1.146.125,12); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -173.565,42); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 1.079.284,59); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -90.124,21) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2.7 do relatório e 8.5.6 e 8.5.7 do Voto);

ILUSTRE CONSELHEIRO, NO TOCANTE AOS ITENS CITADOS ACIMA, OS QUAIS REPORTAM-SE AO DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTES DE RECURSOS, PEDIMOS SEJAM CONSIDERAS INICIALMENTE DUAS SITUAÇÕES:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PRIMEIRA: QUE ESSA SITUAÇÃO DE DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS NO FINAL DE 2019 (ANO SEGUINTE) DEIXOU DE EXISTIR E ASSIM O MUNICÍPIO APRESENTOU TANTO SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL COMO POR FONTES DE RECURSOS, ESPECIALMENTE NA FONTE RECURSOS PRÓPRIOS.

Como prova fazemos juntada do DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS DE 2019 (DOC.01) expedido pelo sistema SICAP da Corte de Contas o qual destacamos também abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO | | | | | | |
|---|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
| Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ | | | | | | |
| Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42 | | | | | | |
| Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado | | | | | | |
| DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO | | | | | | |
| Descrição da Fonte de Recursos | Ativo Financeiro (a+b+c+d+e) | Passivo Financeiro | | | | Superávit/Déficit Financeiro (e) |
| | | RP e Despesas Liquidadas (a) | Consignações e Retenções (b) | Entradas Compensatórias (c) | RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d) | |
| 0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde | 96.063,12 | 12.887,70 | 0,01 | 0,00 | 73.306,65 | 9.868,76 |
| 5010.00.000 Recursos Próprios da Administração Indireta | 19.917,89 | 1.683,75 | 599,11 | 0,00 | 16.720,00 | 915,03 |
| 0020.00.000 MDE | 303,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 243,00 | 60,21 |
| 0030.00.000 FUNDEB | 950,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 950,05 |
| 0040.00.000 ASPS | 28.511,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.646,47 | 24.865,00 |
| 0080.00.000 CIDE | 1.929,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.929,97 |
| 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação | 85.226,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.550,00 | 75.676,16 |
| 0201.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PDDE | 985,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 985,72 |
| 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE | 6.964,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.765,00 | 3.199,75 |
| 0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação | 5.250,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.250,22 |



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

| | | | | | | |
|--|---------------------|------------------|---------------|-------------|-------------------|---------------------|
| 0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio) | 115.434,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.564,99 | 85.869,62 |
| 0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde | 123.003,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 64.503,00 | 58.500,51 |
| 0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 393.119,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 68.569,90 | 324.549,16 |
| 0440.00.000 a 0449.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado | 422,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 422,15 |
| 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio) | 43.488,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 43.488,04 |
| 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS | 103.117,94 | 5.336,98 | 0,00 | 0,00 | 34.874,48 | 62.906,48 |
| 0750.00.000 a 0797.00.000 Outras Receitas destinadas à Assistência Social | 10,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10,89 |
| 2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para Identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social) | 292.838,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.385,59 | 73.452,88 |
| 3000.00.000 a 3999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para Identificação de Convênios com o Estado (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social) | 34,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 34,01 |
| 0101.00.000 Cessão de Onerosa de Bônus de Assinatura do Pré-Sai | 356.653,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 356.653,22 |
| TOTAL | 1.674.224,48 | 19.508,43 | 599,12 | 0,00 | 524.129,08 | 1.129.587,85 |

26

VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE NO QUADRO ACIMA NÃO HÁ REGISTRO DE DÉFICITS FINANCEIROS POR FONTES DE RECURSOS. **ISTO DEMONSTRA QUE AS MEDIDAS DE CORREÇÃO FORAM TOMADAS JUNTO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.**

SEGUNDA: QUE O MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2020 (último ano da gestão) RECUPEROU A CAPACIDADE FINANCEIRA POSITIVA, DE MODO QUE APRESENTOU **SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 1.129.587,85.**

Vejamos:

| | |
|----------------------------|---|
| BALANÇO PATRIMONIAL | |
| Unidade: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ |
| Código Unidade Gestora: | 02.411.726/0001-42 |
| Remessa: | Exercício de 2019 / Balanço Consolidado |
| | Lei 4.320/64 - ANEXO 14 |



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

| QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES | | |
|--|---------------------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ATUAL | EXERCÍCIO ANTERIOR |
| ATIVO FINANCEIRO | 1.674.224,48 | 1.142.720,19 |
| ATIVO PERMANENTE | 16.186.566,15 | 15.561.884,61 |
| PASSIVO FINANCEIRO | 544.636,63 | 3.213.647,74 |
| PASSIVO PERMANENTE | 10.298.102,08 | 8.505.233,06 |
| Superávit Financeiro do Exercício (I) | | 1.129.587,85 |
| Superávit Permanente do Exercício (II) | | 5.888.464,07 |
| SALDO PATRIMONIAL | | 7.018.051,92 |

A situação superavitária apurada no final do exercício financeiro de 2019 é de **R\$ 1.129.587,85**, e se deu em razão do próprio SICAP já proceder com o encontro de saldos (POSITIVOS E NEGATIVOS), de modo que ao final restou comprovado que A SOMATÓRIA DE SALDO POSITIVOS NAS FONTE DE RECURSOS É SUPERIOR AOS NEGATIVOS. ISTO FICA CLARO QUANDO ANALISAMOS O DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTES EXTRAÍDO DO SICAP. POR ESSE MOTIVO QUE NO NOSSO ENTENDIMENTO MERECE SER AVALIADO DE FORMA A SUPRIR AS POSSÍVEIS FALHAS DE CONTABILIZAÇÃO OCORRIDAS EM 2018, QUE AO FINAL DAQUELE ANO INCORRERAM EM DÉFICIT FINANCEIRO EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS.

27

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento em situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela CORTE de CONTAS. vejamos:

| PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA | |
|---|--|
| 1. Processo nº: | 4294/2018 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017 |
| 3. Responsável(eis): | GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS |
| 5. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES |
| EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. | |



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5384/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
Responsável(eis):
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3º RELATORIA
7. MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
Proc. Const. Autos:
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4298/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Responsável(eis):
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
5. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. **Distribuição:** 4º RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5431/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

8.2. Ressalvar:

a) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 –despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 171.821,40, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2)

b) Esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber"descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN –Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 26/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5428/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. RESSALVADO, ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AFIRMAR DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. RESSALVADO, MEDIANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. FONTE DE RECURSOS. RESSALVADO, MEDIANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

9.2. Ressalvar os seguintes apontamentos:

e) apurou déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 -Recursos do ASPS (R\$ -52.288,75), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório),

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 28/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5427/2019
1.1. **Apenso(s)** 10319/2018
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
3. **Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **DANILO CORADO LOPES - CPF: 94623953149**
Responsável(eis):
4. **Origem:** JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - CPF: 26092140144
5. **Relator:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
6. **Distribuição:** **Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA**
7. **Representante do MPC:** **6ª RELATORIA**
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**
I. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores José Raimundo de Sousa Santos, Gestor, e Danilo Corado Lopes, Contador, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Determinar ao atual gestor que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 6/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5374/2019
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
3. **Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **SUELENE LUSTOSA MATOS - CPF: 47723629168**
Responsável(eis):
4. **Origem:** WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
5. **Relator:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
6. **Distribuição:** **Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS**
7. **Representante do MPC:** **1ª RELATORIA**
Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lizarda - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Srª Suelene Lustosa Matos, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando-se as impropriedades apontadas no item 8.17 do Voto, quais sejam:

c. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0020 – Recursos do MDE (4.238,50) e 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 28.292,59), os quais representam 0,61% e 2,22% das receitas nas referidas fontes, respectivamente, conforme Balanço Financeiro que integra as contas. (item 7.2.7 do relatório técnico e 8.10.5 do Voto);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4298/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. RESOLVEM:

8.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Dueré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor Valdeni Pereira de Carvalho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 218/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3659/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO - CPF: 57540004134
Responsável(eis):
MARLY ISOLINA GONCALVES BERLANDA - CPF: 80886922100
VILMA E SOUSA COUTINHO - CPF: 96410230125
4. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DETERMINAÇÃO(ÕES). CUMPRIR PERCENTUAL DE @% COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ENTRE OUTRAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela senhora Leila Alves da Costa Monteiro, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Tocantins - TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:

3. Déficit Financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$21.761,98); 0700 a 0799 – Recursos Destinados à Assistência Social (R\$380,20), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório);

d. Descumprimento do limite máximo de despesa total com pessoal do Poder Executivo, a qual somou o valor de R\$ 9.878.316,63, equivalente a **57,02%** da Receita Corrente Líquida-RCL, acima do limite máximo de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, III, “b” da LC nº 101/2000 – item 8.7.5.1 a 8.7.5.10 do Voto;

Primeiramente destacamos as anotações do Relatório de Análise:

c) Apresenta-se a seguir o quadro com os valores das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018 e respectivo percentual de participação em relação à Receita Corrente Líquida e demais limites que a LRF dispõe:

Quadro 39 - Limite de Gasto com Pessoal do Município

| PODERES/ÓRGÃOS | DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA | DESPESA/RCL | LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF) | LIMITE PRUDENCIAL | LIMITE MÁXIMO |
|-----------------|-----------------------------|---------------|--|-------------------|---------------|
| 1.0 Executivo | 9.878.316,63 | 57,02% | 48,60% | 51,30% | 54,00% |
| 2.0 Legislativo | 464.024,96 | 2,68% | 5,40% | 5,70% | 6,00% |
| Total | 10.342.341,59 | 59,70% | 54,00% | 57,00% | 60,00% |

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2018, 6ª Remessa

32

Conforme destacado acima o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que houve **DESCUMPRIMENTO** do limite legal da despesa com pessoal que excedeu o limite legal na forma e prazo da Lei.

POIS BEM. PRIMEIRAMENTE DESTACA-SE ALGUNS ARTIGO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE O CASO REQUER.

O artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite da despesa com pessoal a ser cumprido pelos municípios, senão vejamos:



Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifamos).

Em seguida o Artigo 20 da LRF define a repartição dos limites do artigo 19 conforme destaca-se abaixo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

33

Omissis...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifamos).

O caput artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal registra como o Município deve proceder para recondução do limite da despesa com pessoal quando este for excedido. Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser




W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

O QUE PODEMOS JUSTIFICAR EM RELAÇÃO A LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL É QUE NÃO OBSTANTE TER HAVIDO A ESTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 54% DA RCL A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL TOMOU TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS A RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DENTRO DO LIMITE LEGAL 54 % DA RCL. Para tanto destacamos abaixo certidões **(DOC. 02)** emitidas por essa Corte de Contas em 2019 que atesta essa recondução nos termos do artigo 23 da LRF. Vejamos:

34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE ITACAJÁ
CNPJ: 02.411.726/0001-42

1. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício de 2020: foi publicado no dia 16/03/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no art. 52, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2019: 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado** no dia 20/01/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2.2 - Poder Executivo: foi publicado** no dia 20/01/2020, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **3. Despesa total com pessoal - 3º Quadrimestre do exercício de 2019: 3.1 - Despesa total com pessoal: a despesa com pessoal foi de R\$ 11.171.615,73, correspondendo a 58,58% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$ 19.069.600,03, não excedendo** o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal; **3.1.1 - Poder Legislativo - a despesa com pessoal foi de R\$ 502.505,07, correspondendo a 2,64% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo** o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; **3.1.2 - Poder Executivo - a despesa com pessoal foi de R\$ 10.669.110,66, correspondendo a 55,95% da RCL - Receita Corrente Líquida, excedendo** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. **4. Dívida Consolidada Líquida - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei**




W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

VEJA EXCELÊNCIA QUE A CERTIDÃO EMITIDA POR ESSA CORTE DE CONTAS ATESTA QUE A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI RECONDUZIDA PARA O PATAMAR DE **55,95%** DA RCL CONFORME RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DE 2019, COMPROVANDO, PORTANTO, QUE O PREFEITO MUNICIPAL TOMOU AS MEDIDAS ADEQUADAS E NO PRAZO LEGAL.

DE TODO O EXPOSTO, PEDIMOS SEJA O ITEM CONSIDERADO JUSTIFICADO EM RAZÃO DO PREFEITO MUNICIPAL TER ADOTADO AS DEVIDAS MEDIDAS PARA RECONDUÇÃO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL AO PATAMAR DA LRF. Para tanto destaca-se alguns julgados em que esse Sodalício **ressalvou essa situação em que o prefeito/gestor reconduziu a despesa com pessoal para até limite legal.** Vejamos:

35

| | |
|---|---|
|  | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 6ª RELATORIA |
| PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 37/2019-SEGUNDA CAMARA | |
| 1. Processo nº: | 4769/2018 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017 |
| 3. Responsável(eis): | ADELTO SOARES DE ARAGAO - CPF: 83969225191 MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES - CPF: 21276269153 THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL |
| 5. Relator: | Conselheiro ALBERTO SEVILHA |
| 6. Distribuição: | 6ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES |
| EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A GESTÃO EM APRECIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL. | |
| I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Pugmil- TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão da Senhora Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes , gestora à época, Adelto Soares de Aragão , Responsável pelo Controle Interno à época e Thiago de Araujo Schuller , Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas. | |
| II. Ressalvas: | |
| a) Despesa de pessoal acima do limite legal, porém reconduzida no primeiro quadrimestre seguinte ao estouro. | |



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 42/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4317/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): MARTINHA RODRIGUES NETO - CPF: 43951198168
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. DHIEGO RICARDO SCHUCH (OAB/TO Nº 5408)
MAURICIO CORDENONZI (OAB/TO Nº 2223B)
ROGER DE MELLO OTTANO (OAB/TO Nº 2583)
8. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
MPC:

EMENTA: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS, IMPROPRIEDADE(S), INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS, DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF), AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas da senhora Martinha Rodrigues Neto – Gestora à época do Município de Natividade – TO no exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 174/2019:

10.2. Ressalvar:

a) A despesa com pessoal atingiu percentual de 60,20%, assim acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2).

36

Pedimos ressalvas que o caso requer.

e. Registro de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 1.424.816,85, equivalente a 16,14% da base de cálculo R\$ 8.826.014,44, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (item 9.3 do relatório técnico e 8.7.6.1 a 8.7.6.3 do Voto).

NO TOCANTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AS ANOTAÇÕES NO RELATÓRIO DE ANÁLISE SÃO AS SEGUINTE:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

9.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 41 - Regime de Previdência

| DENOMINAÇÃO | VALOR |
|---|---------------|
| a) Regime Geral da Previdência | |
| I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000) | 8.826.014,44 |
| II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000) | 1.424.816,85 |
| Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100 | 16,14% |

Pois bem. Quanto ao presente item do PARECER PRÉVIO recorrido, apelamos a Vossa Excelência no sentido de que acolha o ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIACÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, oportunidade em que o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO estabeleceu em seu item 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.

Importante frisar que na 17ª sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara que julgou as presentes contas, o Conselheiro Relator Wagner Praxedes apresentou voto divergente por acolher o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020, vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

03/06/2022 15:36

VOTO 49/2022 - 3ª RELATORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

9. VOTO Nº 49/2022-RELT3

9.3. Em relação a contribuição patronal, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sigo o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

9.4. Registro que o precedente citado já foi confirmado pelo Pleno desta Corte, como é possível se verificar da recente decisão citada abaixo:

Processo nº 6812/2019, **Recurso Ordinário nº 6812/2019**, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria:

(...) **aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020** – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

(...) **não há clareza suficiente na definição do apontamento de forma a limita-lo ao registro contábil**. Ao contrário, toda a instrução processual, remete ao recolhimento da cota da contribuição patronal, induzindo a defesa a manifestar-se somente quanto ao recolhimento.

(...) 11.13. Destarte, ante as questões processuais acima expendidas, resta clarividente que **a desconsideração do precedente implicaria, indubitavelmente, em afronta aos princípios da isonomia e da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária**, além de representar violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, o qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, em homenagem à observância dos precedentes da Corte. (g.n.)

9.5. Diante do exposto, divirjo da análise e fundamentação do voto do relator quanto ao percentual da contribuição patronal, mas considerando as outras irregularidades, acompanho a conclusão de Recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Itacajá, exercício de 2018, senhor Cleoman Correia Costa.

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO SEJA RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.



6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 69/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas Anuais Consolidadas do **MUNICÍPIO DE ITACAJÁ** que integram o Balanço Geral do exercício de 2018;

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 69/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do **MUNICÍPIO DE ITACAJÁ** relativas ao exercício financeiro de 2018.

Nestes Termos,

Pede e Espera

Deferimento.

Palmas – TO, na data do protocolo.

WASHINGTON JOSE
LIMA

FEITOSA:34311092334

Assinado de forma digital

por WASHINGTON JOSE

LIMA FEITOSA:34311092334

Dados: 2022.06.08 02:25:16

-03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA

Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T

Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

*Quem segue a justiça e a lealdade
encontra vida, justiça e honra. Pv.21:21*

POR ESTE PARTICULAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, O SENHOR **CLEOMAN CORREIA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO**, PORTADOR DO CPF 500.326.071-72, RG Nº 2674297-SSP-GO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE ITACAJÁ, NOMEIA E CONSTITUI SEU BASTANTE PROCURADOR, O SR. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, BRASILEIRO, CASADO, CONTADOR CRC. PI-004338/0-5 T, PORTADOR DO CPF 343.110.923-34, CÉDULA DE IDENTIDADE 726.055-PI, COM ENDEREÇO COMERCIAL ENDEREÇO PROFISSIONAL NA ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28-A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO, FONES 3225-2493, 98106-9494 **A QUEM CONFERE PODERES PARA REPRESENTA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS NO PROCESSO AUTUADO SOB Nº 5388/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS/2017)**, PODENDO REQUERER INFORMAÇÕES, OBTER VISTA E/OU CÓPIA DE QUAISQUER PROCESSOS E DOCUMENTOS E OFERECER DEFESAS E/OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO INTERESSE DO OUTORGANTE E TRANSIGIR, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, DANDO TUDO POR FIRME E VALIOSO.

ITACAJÁ -TO, 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Cleoman Correia Costa
Prefeito Municipal
CLEOMAN CORREIA COSTA
OUTORGANTE
CPF: 500.326.071-72